

QUORUM INCOMPLETO – IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – MINISTRO JURISTA – INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO – IMPOSSIBILIDADE – JULGAMENTO - VIABILIDADE

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, “a insuficiência de quorum que decorre da eventual declaração de impedimento ou de suspeição dos ministros juristas não impede o julgamento do processo. Configurada a impossibilidade material e jurídica na indicação de ministro substituto, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser omitida pelo Estado-Juiz. Precedentes: RCED nº 739/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 20.5.2010; RCED

nº 612/DF, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 16.9.2005” (ED-AgR-REspe nº 81-97, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, PSESS em 17.12.2012).

2. Não há omissão no acórdão embargado, pois nele se registrou que a ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial, razão pela qual se assentou a improcedência da demanda.

Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1593-89.2009.6.02.0000, São Luís do Quitunde/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.12.2013, publicado no DJE 024 em 4.2.2014, pág. 69)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – QUORUM – MAIORIA

[...]

No tocante à alegação de inobservância do quorum mínimo exigido pelo Regimento Interno do TRE/CE no julgamento da representação de que trata o presente recurso, assinalo que, na linha dos precedentes desta Corte, o quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral.

Portanto, presente a maioria dos membros do Tribunal de origem no julgamento em questão, não há falar em declaração de nulidade do aresto impugnado.

[...]

(Recurso Ordinário nº 3293824-94.2006.6.06.0000, Fortaleza/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 14.02.2012, publicado no DJE nº 053, em 19.03.2012, págs. 25/32)

[...]

O Recorrente alega que não houve observância do princípio do devido processo legal,

pois o regimento interno do Tribunal a quo prevê que as decisões que acarretam a cassação do diploma só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal, mas a decisão recorrida foi proferida quando ausente um dos membros (fl. 804).

Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que as disposições do regimento interno não podem ser sobrepostas à norma constante no art. 28 do Código Eleitoral.

Nesse sentido:

"Representação. Captação ilícita de sufrágio.

(...)

3. Ainda que regimento de Tribunal Regional Eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, caput, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem" (AgR-REspe n. 36151, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 23.6.2010);

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELETORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIAÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

(...)

II - O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é disciplinado pela regra inserta no art. 28 do Código Eleitoral. Não se aplica, in casu, a regra inserta no art. 19, parágrafo único, da referida norma legal, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral quando versar perda de diploma" (RO n. 1589, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2010).

[...]

(Recurso Ordinário n° 7114-68.2006.11.0000, Cuibá/MT, relatora Min. Cármel Lúcia, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE em 01.02.2012)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Número. Testemunhas. Audiência. Limitação. Recurso especial. Fundamento. Artigo. Regimento interno. TRE. Descabimento.

Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar no 64/90, é admitida a extração do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento

interno de Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda que regimento de Tribunal Regional Eleitoral eventualmente disponha sobre quórum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do caput do art. 28 do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.151/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.05.2010, Informativo nº 14/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIAÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

I - O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige apenas que o julgador indique de maneira clara as razões de seu convencimento, não impondo a exigência de exaustiva fundamentação da decisão judicial. Precedentes.

II - O quórum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é disciplinado pela regra inserta no art. 28 do Código Eleitoral. Não se aplica, in casu, a regra inserta no art. 19, parágrafo único da referida norma legal, que exige a presença de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral quando versar perda de diploma.

III - O litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições somente incide na hipótese de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução 22.160-TSE.

IV - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

VII - Recurso provido para tornar insubstancial a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 1.589/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE em

AUSÊNCIA DE MINISTRO – *QUORUM* INCOMPLETO – ACÓRDÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DE CARGO ELETIVO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não há nulidade do julgamento por inobservância do *quorum* completo, uma vez que do extrato da ata consta a informação de que o julgamento se deu com a presença de todos os membros desta Corte.
2. Não enseja nulidade a não participação de ministro na segunda sessão de julgamento, quando já não mais fazia parte do quadro de ministros deste Tribunal.
3. “A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates” (Acórdão nº 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.4.2007).
4. Não tendo sido apresentado pelos advogados do embargante pedido de renovação da sustentação oral quando do julgamento final do recurso, não há falar em cerceamento de defesa.
5. Não incide sobre o instituto da fidelidade partidária, disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, o disposto no art. 55 da Constituição Federal, que estabelece a perda de mandato como sanção por ato ilícito, o que não ocorre com o ato de desfiliação partidária (Consulta-TSE nº 1.398).
6. Não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, caso já tenha encontrado motivo suficiente para decidir a causa.
7. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.761/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 12.02.2010)